



Ao

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITUVERAVA-SP - SAAE**

Praça Dez de Março, nº 249,  
Ituverava-SP, CEP: 14.500-000

**A/C: Sr. Pregoeiro e equipe de apoio**

**Referente: Pregão Presencial nº 004/2022**

**SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail:juridico@stanalitica.com.br, neste ato representada por seu proprietário, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP, e CPF nº 150.743.598-30, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade **IMPUGNAR** o Edital em questão pelo a seguir demonstrado:

#### **I – Da restrição de subcontratação**

Esta Administração instaurou um procedimento licitatório, do tipo Menor Preço Global, pregão em epígrafe, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e análises de água e esgoto, conforme portaria do Ministério da Saúde, legislação vigente, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I, do edital”.

Todavia, após impugnação apresentada por outra licitante, o segundo parágrafo do subitem 8, do Anexo II, Termo de Referência Básico, do edital, passou a exigir “caso seja necessário, o laboratório contratado poderá realizar os parâmetros analíticos em laboratório conveniado ou subcontratado, **não ultrapassando a quantidade de 30% do total dos serviços contratados**, desde que o mesmo possua acreditação pelo INMETRO na ISO/IEC 17025:2005” (grifos nossos).

Com o devido respeito que nos merece, em que pese o fato de que o percentual de 30% recomendado mediante o Parecer do jurídico datado de 13 de fevereiro de 2022 seja correspondente ao usual aplicado na jurisprudência do Tribunal de contas da União – TCU, na verdade e de fato a Lei e tão pouco as normas vigentes não estabelecem um percentual determinado para subcontratação de serviços.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem-se pautado, no sentido de proibir a subcontratação total e, *ipso facto*, aquiescer na subcontratação de partes (não a globalidade) do objeto do contrato, exigindo a sua previsão no edital e no contrato, até o limite consignado.

Na verdade e de fato, o que a jurisprudência tem pacificado é que os limites da admissão da subcontratação são determinados pela Administração, em cada caso concreto, nos termos do artigo 72 da Lei nº 8.666/1993.



## ANÁLISES TÉCNICAS

Nesse sentido, considerado que a Portaria GM/MS nº 888/2021 alterou percentual muito acima dos 30% (trinta por cento) fixados no edital, a impugnante entende que os limites fixados no instrumento convocatório são excessivamente restritivos e não atendem os princípios que regem mencionado dispositivo legal, tão pouco o interesse público.

Notório que o Art. 21 e seu parágrafo único da Portaria GM/MS nº 888/2021 alterou expressiva quantidade de escopo ou parâmetros das análises anteriormente previstas na Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017; em consonância com a Resolução CONAMA 430/2011 e a Decisão CETESB 211/2009, que exige a acreditação de todo o escopo ou em todos os parâmetros das análises previstas, bem como que não há qualquer proibição de que parte destas análises possam ser realizadas por meio de laboratório subcontratado, nada justifica a restrição do escopo passível de subcontratação ao percentual de 30% (trinta por cento) das análises previstas, mormente quando muitos outros parâmetros, além dos 30% (trinta por cento) estabelecidos, foram recentemente incluídos ou alterados pela aludida Portaria GM/MS nº 888/2021.

Lembremos que a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, a qual estabelece os requisitos para que os laboratórios implantem os seus respectivos Sistemas de Gestão de Qualidade, em seu item 4.5, possibilita a subcontratação pretendida pela ora impugnante para os ensaios recentemente acrescidos ou alterados.

Essa possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

É consabido que nos dias hodiernos apenas alguns poucos laboratórios detém a capacidade de atender às exigências dispostas no edital aqui guerreado o que reforça o entendimento de que a proibição de subcontratação com possibilidade de subcontratar somente para 30% (trinta por cento) das análises a que se refere o edital é neste caso concreto de fato restritiva.

Por outro lado, a ampliação do escopo passível de ser subcontratado em nada contraria as decisões colacionadas por essa r. Administração ao fundamentar seu julgado em sede de impugnação anterior, tão pouco a legislação aplicável.

Ao revés, consoante o princípio da isonomia, a Administração deve assegurar aos interessados em participar da referida licitação condições de absoluta equivalência na disputa, tanto entre si como perante a própria Administração, a fastar a contrariedade ao disposto no artigo 3º, §1º, inciso I da lei 8.666/93 e eventual favorecimento a determinadas empresas.

Não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma ou duas únicas empresas sem a possibilidade de subcontratação diante da Portaria GM/MS nº 888/2021, a exemplo da impugnante anterior, observa-se a imposição de condicionante injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha certificação da Agência Reguladora para prestar somente alguns dos tipos de serviços ou não disponha de acervo técnico para atender à exigência de um dos serviços licitados.



## ANÁLISES TÉCNICAS

Não obstante, todas as condições estabelecidas para a contratada igualmente podem e devem ser exigidas da subcontratada, inclusive no que respeita a documentos e, em especial, certificações e creditações a afastar eventual alegação de perda de desempenho e qualidade dos serviços; mesmo porque o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo permanece sob exclusiva responsabilidade da contratada, que responderá integralmente por essas obrigações perante a Administração.

Demais disso, a subcontratação em um percentual maior que 30% (trinta por cento) reduz consideravelmente o risco de fracasso na da contratação porquanto um limite menos restrito de subcontratação permite um maior número de licitantes participar da fase competitiva, de conseguinte, a obtenção de proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração, princípio maior do certame insculpido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Uma maior competitividade atende rigorosamente os princípios básicos da licitação neste caso concreto e reflete diretamente no preço final da contratação.

A ora impugnante está em processo na fase final de acreditação da totalidade do escopo a que se refere a Portaria GM/MS nº 888/2021 sendo que a possibilidade de subcontratação a complementar seu escopo já acreditado antes do início da vigência da recente Portaria nº 888/2021 mediante subcontratação parcial e temporária dos serviços, observados os requisitos legais vigentes, permitirá a participação não somente da ora impugnante mas também de outros laboratórios que se encontram nas mesmas condições diante do fato de que a CGRE do INMETRO não tem meios de acreditar todos os laboratórios que atuam no mercado nacional ao mesmo tempo.

Recorde-se, ainda, o preceito que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa o que igualmente pode ser aplicado e entendido quanto as decisões de nossos Tribunais de Contas

Em que pese o respeito que nos merece, o instrumento convocatório na forma como se apresenta contraria os princípios basilares da economicidade e ampliação da disputa, o qual consequentemente poderá acarretar a proposta menos benéfica para a administração pública, de conseguinte, o fim que se almeja na licitação.

A discricionariedade da Administração, conquanto seja uma autonomia, não é ilimitada deve ser guiada pelos contornos estabelecidos na Lei e no ordenamento jurídico. Em síntese, não permite que a Administração Pública tenha escolhas simplesmente baseada na sua própria vontade, por liberalidades ou para satisfazer interesses secundários ou reprováveis (Justen Filho, idem, p. 383).

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade da restritiva exigência apontada, pelo mero cotejo com a letra fria da lei e com as decisões de nossos Tribunais de Contas inerente ao caso concreto aqui em questão a ampliação do escopo passível de subcontratação é medida que se impõe.

### Dos Pedidos.

Diante todo o exposto acima, esta Administração, por se tratar de um Órgão Público, por ser um Ato Administrativo o Pregão em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que



# ANALÍTICA

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA  
CNPJ: 04.233.577/0001-02 – INSC. EST. 181.292.443.117  
AV. INFANTE DOM HENRIQUE, 494 – CEP: 14.802-060  
VILA JOSÉ BONIFÁCIO – ARARAQUARA-SP  
FONE: (16) 3114-2158 – WWW.STANALITICA.COM.BR



## ANÁLISES TÉCNICAS

deverá ser obedecido aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, e, sendo assim, a impugnante requer:

1 - Seja decretada, em caráter **LIMINAR**, a **suspensão do certame** até final decisão de modo a evitar danos e prejuízos no caso de perigo na demora e em atenção à fumaça do bom direito acima mencionada a corroborar os documentos anexos, bem como, ao final, seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada totalmente procedente;

2 – Seja mais **estendida a possibilidade de subcontratação** do percentual máximo permitido de 30% expresso no segundo a primeira parte do segunda parágrafo do subitem 8.1, do Anexo II, Termo de Referência, do Edital, **para o percentual de até 60% (sessenta por cento) do total dos serviços** de modo a **permitir a subcontratação parcial e temporária de terceiros com a finalidade de complementar o escopo de acreditação nos termos da Portaria GM/MS nº 888/2021, desde que o mesmo possua acreditação pelo INMETRO na ISO/IEC 17025:2005;**

3 - Seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer de acordo com as normas vigentes;

4 - Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 23 de maio de 2022.

SIDINEI

TACAO:150

74359830

Assinado de forma  
digital por SIDINEI  
TACAO:1507435983

Dados: 2022.05.23  
17:02:51 -03'00'

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.

Sidinei Tacão

Proprietário

04.233.577/0001-02

SUPREMA TECNOLOGIA  
ANALITICA LTDA

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE Nº 494  
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP: 14802-060  
ARARAQUARA - SP

Ituverava, 24 de maio de 2.022.

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do SAAE de Ituverava/SP.

**PARECER:**

Trata-se de impugnação ao Edital formulado pela empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda., sustentando em linhas gerais:

- a - Que houve a abertura do procedimento de licitação, na modalidade menor preço global para contratação de empresa para prestação de serviço de coleta e análise de água e esgoto;
- b - que foi ofertado impugnação ao Edital - ocasião em que - foi alterado/retificado permitindo aos licitantes a subcontratação de laboratório desde que não fosse ultrapassado o percentual de trinta por cento (30%);
- c - que não obstante o percentual autorizado de trinta por cento corresponda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, a Lei não prevê tal percentual;
- d - Assim é que, conforme reconhecido pela impugnante, se o Tribunal de Contas da União formou jurisprudência neste sentido, ou seja, de autorizar a subcontratação de 30 por cento, não há que se falar, como pretende a impugnante, em suspensão do certame, tampouco em considerar procedente a impugnação ofertada, devendo por tal razão, não ser acolhida.

É o parecer, sob exame.

  
EUDES LEBRÃO JUNIOR

ADVOGADO



## Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.709.309/0001-56  
Praça X de março nº 249 – Centro – Ituverava/SP.  
Telefone 16-3830.5500 - ramal 211 – E-mail: licitacao@saaeituverava.sp.gov.br  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



### **EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº: 004/2022**

### **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 007/2022**

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e análises de água e esgoto, atendendo as resoluções e portarias do ministério da saúde **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **SUPREMA TECNOLOGIA ANALITICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Infante Dom Henrique, nº 494, Vila Jose Bonifacio, município de Araraquara/SP, CEP 14.802-060 ora Impugnante, referente ao Pregão Presencial n. 004/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e análises de água e esgoto, atendendo as resoluções e portarias do ministério da saúde

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto no Edital e legislação pertinente, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail no dia 23/05/2022, às 17h06min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 27/05/2022, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

#### **2. DO PONTO QUESTIONADO**

Em síntese, a recorrente alega que **“seja mais estendida a possibilidade de subcontratação de 30% para o percentual de 60%”**

#### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A questão da isonomia foi atendida ao se abrir a prerrogativa de subcontratação parcial dos serviços a serem prestados. Podendo participar uma empresa que tem um maior número de parâmetros em seus escopos quanto uma empresa que tem um número menor.

Por fim, a administração pública tem a prerrogativa de descrever o objeto da melhor forma que lhe atenda para que seja assegurada a qualidade dos serviços prestados, uma vez que trabalhamos com o controle de qualidade da água para o consumo humano, fato este de grande importância e objetivo principal desta autarquia.

O Art. 72 da lei 8666/93 permite a subcontratação de parte dos serviços, até o limite admitido em cada caso, definido pela administração.



## Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.709.309/0001-56  
Praça X de março nº 249 – Centro – Ituverava/SP.  
Telefone 16-3830.5500 - ramal 211 – E-mail: licitacao@saaeituverava.sp.gov.br  
SETOR DE LICITAÇÕES



### 3. DA DECISÃO

Diante do exposto, decide o pregoeiro do Serviço Autônomo de Água e esgoto de Ituverava pela **IMPROCEDENCIA** do pedido de impugnação apresentada pela empresa supracitada, mantendo o edital em seus termos, bem como o dia 27 de maio de 2022, as 09:00 horas, para a realização do pregão presencial nº 004/2022.

Ituverava, 24 de maio de 2022

**CARLOS EDUARDO ORIGUELA**

Pregoeiro

**MARCOS SHIRO TOUMA**

Membro

**ALEXANDRE DA SILVA TRINDADE**

Membro